



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

---

Parecer

**Autor:** Mara Lagriminha (PS)

---

Projeto de Lei n.º 250/XV/1.ª (PAN) – Procede à terceira alteração à Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, por forma a Incluir no seu âmbito de aplicação a publicidade institucional das entidades administrativas independentes



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

---

## ÍNDICE

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II - CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

**PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE IV – CONCLUSÕES**

**PARTE V – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 250/XV/1.<sup>a</sup> é uma iniciativa apresentada pela Deputada Única representante do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA (PAN), que visa alterar a lei que estabelece as regras e os deveres de transparência a que fica sujeita a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado, bem como as regras aplicáveis à sua distribuição em território nacional, através dos órgãos de comunicação social locais e regionais (Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto), por forma a Incluir no seu âmbito de aplicação a publicidade institucional das entidades administrativas independentes, incluindo as entidades reguladoras.

Foi apresentado à Assembleia da República no dia 9 de agosto de 2022 e admitido no mesmo dia, tendo baixado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, competente em razão da matéria, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A Constituição da República Portuguesa, no artigo 167.º («Iniciativa da lei e do referendo»), e o Regimento da Assembleia da República, no artigo 119.º («Iniciativa»), definem os termos de subscrição e apresentação à Assembleia da República de iniciativas legislativas. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por determinação da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa em análise no presente parecer assume a forma de projeto de lei.

De acordo com a Nota Técnica, de 12 de setembro de 2022 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, que se anexa ao presente parecer, o Projeto de Lei n.º 250/XV/1.<sup>a</sup> cumpre os requisitos formais previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, na medida em que se encontra sob a forma de artigos e é precedida de uma breve exposição de motivos. O mesmo documento confirma o cumprimento do

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário dos diplomas<sup>1</sup> e na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, considerando que tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal. Segundo a mesma Nota Técnica também o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário se verifica, uma vez que o artigo 1.º do articulado da iniciativa, indica o número de ordem da alteração introduzida e identifica os diplomas que procederam a essas alterações.

Relativamente ao limite à apresentação de iniciativas imposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado como «lei-travão», a Nota Técnica ressalva que, apesar do disposto na presente iniciativa poder resultar eventualmente um aumento da despesa do Estado, a previsão de entrada em vigor da iniciativa com o Orçamento subsequente à sua publicação (artigo 3.º) salvaguarda o respetivo cumprimento.

É ainda referido que os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, são respeitados, uma vez que o projeto de lei não parece infringir a Constituição ou qualquer princípio nela consignado e define o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Do ponto de vista da sistemática, o Projeto de Lei n.º 250/XV/1.ª (PAN) é composto por três artigos, conforme segue:

Artigo 1.º	Objeto
Artigo 2.º	Alteração à Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto
Artigo 3.º	Entrada em vigor

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

## **2. Objeto, conteúdo e motivação**

O Projeto de Lei n.º 250/XV/1.<sup>a</sup> é uma iniciativa que visa alterar a lei que estabelece as regras e os deveres de transparência a que fica sujeita a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado, bem como as regras aplicáveis à sua distribuição em território nacional, através dos órgãos de comunicação social locais e regionais (Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto), por forma a incluir no seu âmbito de aplicação a publicidade institucional das entidades administrativas independentes, incluindo as entidades reguladoras, assegurando-se a sujeição de todas as entidades administrativas independentes às regras de distribuição da publicidade institucional do Estado.

De entre o conteúdo da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, destaca-se a previsão de regras referentes à adjudicação da publicidade e sobre a distribuição de publicidade institucional, fixando percentagens de afetação, que garantem o equilíbrio da distribuição entre os diversos meios de comunicação social.

No entanto, por força do seu artigo 2.º a autora da iniciativa destaca que só estão incluídos no seu âmbito de aplicação os serviços da administração direta do Estado, os institutos públicos e as entidades que integram o setor público empresarial, ficando de fora as entidades administrativas independentes, incluindo as entidades reguladoras, não obstante serem entidades no âmbito do setor público sobre as quais recaem um conjunto de campanhas de publicidade institucional.

A autora da iniciativa enfatiza que a existência de tais deveres e o papel importante destas entidades na sensibilização dos cidadãos justificam por si só a necessidade de existir um quadro legal que enquadre a publicidade institucional destas entidades e que lhes imponha um equilíbrio na distribuição dessa publicidade, dando dois exemplos em que deveres de publicidade institucional são claros: Comissão Nacional de Eleições e ANACOM.

Ademais, é referenciado o papel central destas entidades na sensibilização dos cidadãos, o que justifica por si só a necessidade de existir um quadro legal que enquadre a publicidade institucional destas entidades e que lhes imponha um equilíbrio na distribuição dessa publicidade.

### 3. Enquadramento jurídico

Considerando o objeto do Projeto de Lei n.º 250/XV/1.ª (PAN), importa atentar no ordenamento jurídico português e considerar os seguintes diplomas em vigor:

- Constituição da República Portuguesa, artigo 38.º, n.º 3, e artigo 267.º, n.º 3;
- Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, artigo 2.º, artigo 6.º, artigo 8.º e artigo 11.º;
- Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovado em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto;
- Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro de 2008 ( Código dos Contratos Públicos );
- Decreto Legislativo Regional n.º 20/2010/A, de 31 de maio;
- Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/A, de 30 de outubro.

Considerando o objeto do Projeto de Lei n.º 250/XV/1.ª (PAN), importa atentar no ordenamento jurídico internacional e considerar os seguintes diplomas em vigor:

#### ESPANHA

- Artigo n.º 2.1 de la Ley 47/2003, de 26 de noviembre, General Presupuestaria;
- Ley 29/2005 de 29 de diciembre, de Publicidad y Comunicación Institucional;
- Artigo n.º 2.1 da Ley 47/2003, de 26 de noviembre, General Presupuestaria;
- Ley 40/2015, de 1 de octubre, de Régimen Jurídico del Sector Público;
- PLAN 2022 de Publicidad y Comunicación Institucional.

### 4. Iniciativas legislativas, projetos de resolução e petições pendentes sobre matéria conexa

Da pesquisa efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que se encontra pendente o Projeto de Lei n.º 216/XV/1.ª (PS) - Assegura o acesso às campanhas

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

de publicidade institucional do Estado, aos órgãos de comunicação social direcionados às comunidades portuguesas no estrangeiro, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto.

### **5. Antecedentes parlamentares**

Segundo a Nota Técnica, em anexo ao presente parecer, na última legislatura foi apresentado o Projeto de Lei n.º 652/XIV/2.ª (PS) - Assegura o acesso às campanhas de publicidade institucional do Estado, aos órgãos de comunicação social direcionados às comunidades portuguesas no estrangeiro, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto - , que caducou com o *terminus* da XIV Legislatura.

### **PARTE II - CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

De acordo com o artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, foi solicitado, pelo Presidente da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, parecer à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

### **PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A deputada relatora do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, que é de «elaboração facultativa», conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### **PARTE IV – CONCLUSÕES**

A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em reunião realizada no dia 28 de setembro de 2022, aprova o seguinte parecer:

1. O Projeto de Lei n.º 250/XV/1.ª é uma iniciativa apresentada pela Deputada Única representante do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA (PAN), que visa alterar a lei que estabelece as regras e os deveres de transparência a que fica sujeita a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado, bem como as regras aplicáveis à sua

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

---

distribuição em território nacional, através dos órgãos de comunicação social locais e regionais (Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto), por forma a Incluir no seu âmbito de aplicação a publicidade institucional das entidades administrativas independentes, incluindo as entidades reguladoras

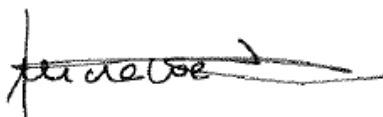
2. A iniciativa legislativa em análise no presente parecer reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.

**PARTE V – ANEXOS**

Nota técnica, datada de 12 de setembro de 2022 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 28 de setembro de 2022.

A Deputada Relatora



(Mara Lagriminha)

O Presidente da Comissão



(Luís Graça)